



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Proc. 006/2020

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS POR SUPOSTO ERRO MATERIAL NO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.

1. A divergência entre a certidão de julgamento e a parte dispositiva do voto condutor deve ser efetivamente comprovada para não restar dúvida.
2. Manutenção do julgado com exame de mérito em face do artigo 25, XII, do CBJD e artigo 1013 do NCPC.
3. Embargos Declaratórios conhecidos e desprovidos.
4. Recurso Voluntário provido parcialmente para Absolver o técnico e aplicar Advertência ao atleta.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios com efeitos modificativos opostos pela Procuradoria da Justiça Desportiva contra Acórdão do Pleno deste STJD, do livro do Auditor Antônio Vanderler.

Em suas razões a Embargante sustenta a existência de erro material e faz o seguinte pedido às fls. 538 dos autos. (Ler)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

*“Por todo o exposto, a embargante requer que sejam acolhidos os presentes Embargos Declaratórios, sanando os vícios ora apontados, e, imprimindo efeito modificativo ao presente instrumento, que conste do acórdão e da certidão que o recurso do internacional **foi parcialmente provido, à unanimidade, para (i) determinar o desentranhamento do parecer produzido internamente pelo Grêmio, e, ainda, para (ii) reconhecer a nulidade relativa à participação de auditor presidente de comissão como auditor suplente em outra comissão do mesmo Tribunal Regional, ainda que haja a previsão da figura do auditor suplente.**”*

*E, por conseguinte, requerendo à Corregedoria Geral a ciência e providência **sobre o procedimento adotado pelo Regional de substituição de auditores**, alterando-se a determinação de abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração de eventual fala pelo auditor Marcelo de Cabral Azambuja, constante da Certidão, que, ao contrário, teve referenciada (f. 528/529) a validade de sua participação na votação do processo.”*

Em face dos julgamentos virtuais implantados durante a pandemia do Covid-19 e impossibilidade do relator originário Dr. Antônio Vanderler julgar os presentes embargos declaratórios, o feito foi a mim redistribuído pelo presidente Paulo Salomão.

É o Relatório.

VOTO

Conforme se lê da certidão do último julgamento do Pleno deste STJD às fls. 523, o resultado foi o seguinte:

“Certifico que tomaram parte da sessão de julgamento do Processo nº 006/2020 – os Doutores Auditores:

Paulo Sérgio Salomão filho – Presidente

Otávio Noronha – Vice presidente ausente

Décio Neuhaus – ausente

Ronaldo Botelho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

João Bosco Luz de Moraes

José Perdiz de Jesus

Mauro Marcelo de Lima e Silva

Antônio Vanderler

Arlete Mesquita

Júlia Gelli – Sub Procuradora Geral

E, que a sessão realizou-se no dia 13 de fevereiro de 2020, decidindo o Tribunal:

AUDITOR RELATOR: Dr. Antônio Vanderler de Lima

RESULTADO: Por unanimidade de votos foi determinada a nulidade do processo, determinando a avocação do mesmo, com base no art. 25 XII do CBJD, bem como determinada a instauração de Procedimento Administrativo, no STJD, contra o auditor Dr. Marcelo de Cabral Azambuja, devendo ser encaminhado cópia dos autos para a Corregedoria do STJD.”

O acórdão do Auditor Antônio Vanderler está às fls. 524/530.

A verdade é que a denúncia apresentada em 30 de abril de 2019 contra o atleta André Nicolas D’Alessandro com base no § 2º do artigo 258 do CBJD e contra o treinador Odair Hellman, pelo caput do mesmo artigo 258 do CBJD, ainda não tem decisão de mérito até hoje.

O Recurso Voluntário de fls. 483/505, trata do tema das nulidades e impedimentos de Auditores Conselheiros da equipe adversária na decisão do Estadual de 2019 e nas fls. 503/504, defende o mérito propriamente dito e relação ao atleta e o treinador.

Fato é que um processo relativamente simples conforme se ve da denúncia inaugural, se tornou polêmico e passados mais de 1 (um) ano ainda não findou, sendo uma questão que precisa ser resolvida no mérito.

A legislação que regula a condição de voto dos Auditores, em tese até permite que Conselheiros de Clubes votem, mas isso é questão já decidida pelo Pleno e deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

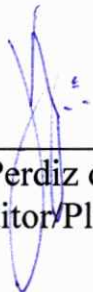
estar afeta à Corregedoria deste STJD, conforme comando emanado do voto do Auditor/relator originário às fls. 524/530.

Minha proposta de voto é no sentido que a causa está madura para julgarmos o mérito, e, para que a Corregedoria do STJD decida a questão remanescente dentro da sua competência e de forma jurídica que entender necessária.

Portanto entendo que devem as partes serem intimadas para o julgamento do mérito da causa nos termos do artigo 1013 do NCPC e pela demora excessiva da conclusão do processo a teor do disposto no artigo 25, XII do CBJD, aduzido na certidão de fls. 523.

Diante do exposto e da simplicidade dos fatos e razões de mérito, dou Parcial Provimento ao Recurso Voluntário do S.C.Internacional (RS), para Absolver o técnico Odair Hellmann e aplicar ao atleta Nicolas D'Alessandro a pena de advertência com fulcro no disposto no artigo 258 §1º do CBJD, em face das razões trazidas na súmula da partida e dos fundamentos do Recurso Voluntário às fls. 503/504 destes autos.

É como voto.



José Perdiz de Jesus
Auditor/Pleno